



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIADOR

CNPJ: 18.338.145/0001-62

Rua Padre Carlos Dondero, 16 - Centro

Chiador/MG - CEP: 36.630-000

LEI Nº 975, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020.

“Altera a redação do art. 5º da Lei Municipal nº. 919 de 19 de dezembro de 2017 e dá outras providências”.

MAURÍCIO BARBOSA MONTEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHIADOR - (MG), faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - No art. 5º, da Lei Municipal nº. 919, de 19 de dezembro de 2017:

a) Onde se lê:

Art.5º - Nos casos previsto no Art. 3º, Parágrafo Segundo, é facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º - O instrumento celebrado poderá prever a cobrança mensal de custo de administração pelos serviços prestados pela concessionária ou permissionária de energia elétrica local na arrecadação do tributo.

§ 2º - O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP ou valores devidos pelo município à distribuidora.

§ 3º - A compensação dos débitos não relacionados aos serviços de iluminação pública deve observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

b) Leia-se:

Art.5º - Nos casos previsto no Art. 3º, Parágrafo Segundo, é facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIADOR

CNPJ: 18.338.145/0001-62

Rua Padre Carlos Dondero, 16 - Centro

Chiador/MG - CEP: 36.630-000

empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.


§ 1º - O instrumento celebrado poderá prever a cobrança mensal de custo de administração pelos serviços prestados pela concessionária ou permissionária de energia elétrica local na arrecadação do tributo.

§ 2º - O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP/COSIP os valores das faturas de energia elétrica, relativos ao Consumo destinado ao serviço de iluminação pública;

§ 3º - O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art.2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chiador, 02 de outubro de 2020.


Maurício Barbosa Monteiro
Prefeito Municipal
Maurício Barbosa Monteiro
Prefeito Municipal
Chiador - MG

